



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000499351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001660-29.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA - TWITTER BRASIL, é agravado YURI BARBOZA BEZERRA SANTOS.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Ciro Torres Freitas (OAB/SP 208.205).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

**MÁRCIO BOSCARO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº: 2.465**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001660-29.2022.8.26.0000**

**AGTE.: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA - TWITTER  
BRASIL**

**AGDO.: YURI BARBOZA BEZERRA SANTOS**

**MM. JUÍZA: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO  
COMINATÓRIA, CUMULADA COM  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que  
determinou que a ré, ora agravante, providenciasse “a  
remoção completa dos conteúdos apontados pelo autor”  
na plataforma “Twitter”. Alegação de que a ordem de  
remoção dos conteúdos já foi devidamente cumprida,  
dentro do território nacional. Descabimento.  
Determinação de remoção que não está restrita à  
plataforma de acesso apenas no país. Ato ilícito que se  
originou no Brasil, não havendo justificativa para  
alegação de falta de jurisdição para o efetivo  
cumprimento da ordem judicial. Agravante que é  
responsável pela remoção completa do conteúdo  
reputado ilícito. Inteligência do artigo 11º, § 2º, da Lei  
nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Precedentes.  
Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Twitter Brasil Rede de Informação Ltda - Twitter Brasil, em face de decisão que, nos autos de ação cominatória, cumulada com indenização por danos morais, que lhe é movida por Yuri Barboza Bezerra Santos, determinou que a agravante providenciasse a “a remoção completa dos conteúdos apontados pelo autor” (fl. 107).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que a imposição da obrigação de tornar o conteúdo indisponível em outros territórios, que não o Brasil, viola o disposto nos artigos 1º e 16 do CPC, além dos princípios da soberania e da territorialidade. Sustenta que a ordem de remoção dos conteúdos já foi devidamente cumprida, dentro do território nacional, e que eventual manutenção da decisão agravada implicará na extensão dos efeitos da jurisdição e das leis brasileiras a outros países, em completa violação aos princípios da territorialidade e da soberania.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para o afastamento a ordem de remoção do conteúdo indicado pelo agravado para além do território brasileiro.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 113/114), foi apresentada contraminuta (fls. 120/134).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 117).

É O RELATÓRIO.

A irresignação não prospera.

Conforme consta dos autos principais, o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer em face da agravante e de Alessandra Martins Silvério, alegando, em síntese, que foi vítima de publicação caluniosa levada a efeito pela filha da corré Alessandra, ainda menor de idade, através do perfil “@sophiyamasaki”, na plataforma do Twitter. Afirmou o agravado que na publicação em questão, a filha da corré Alessandra o acusa de tê-la estuprado, três anos antes, em uma festa, o que jamais aconteceu. Postulou, assim, a concessão de tutela de urgência, “*para o fim de determinar (a) à corré Alessandra, que se abstenha de inserir (ou de deixar e incitar sua filha a inserir) na Internet QUALQUER informação de cunho difamatório/calunioso ou ofensivo que envolva o nome do Autor; e (b) a ambas as rés que deletem imediatamente o tweet de Sophia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Yamasaki - <https://twitter.com/sophiayamasaki/status/1266404593925316610>-, juntamente com os decorrentes retweets e comentários ofensivos que a estes se seguiram, sob pena de multa diária solidária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e de ser a 2ª ré também responsabilizada pela pena pecuniária a ser arbitrada pelos danos morais causados” (fl. 15/16, dos autos principais).*

Após regular manifestação do Ministério Público, o MM. Juízo *a quo* concedeu, em parte, a tutela de urgência pleiteada, para o fim de “determinar à correquerida TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA a remoção do conteúdo ofensivo publicado na conta pessoal da corré Sophia @sophiayamasaki (<https://twitter.com/sophiayamasaki/status/1266404593925316610>), delete os decorrentes retweets e comentários que o seguiram, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada” (fls. 158/159, dos autos principais).

Diante do descumprimento da ordem liminar pela agravante, o agravado requereu a aplicação de astreintes (fls. 243/246, dos autos principais).

Aberto prazo para a agravante se manifestar, foi apresentada a petição de fls. 259/260, dos autos principais, noticiando o integral cumprimento da decisão.

Ato contínuo, a agravante introduziu tese argumentativa de que, em suma, ordens judiciais brasileiras não podem interferir no conteúdo armazenado e disponibilizado em sua plataforma em outros territórios, apenas no que diz respeito ao território nacional (fls. 288/290, dos autos principais).

Foi, então, proferida a seguinte decisão, ora agravada:

*“Vistos.*

*01. Fls. 321: tendo o autor alcançado a maioria (fl. 19) desnecessária a atuação do Ministério Público neste feito,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*sendo assim, retire-o dos autos. Cumpra-se.*

*02. Fls. 282, item II, 288/290 e 293/304:*

*A empresa Twitter, ao instalar-se no Brasil, logicamente por meio de pessoas jurídicas autônomas (subsidiárias), submete-se à jurisdição e ao império da lei brasileira, tanto para os direitos quanto para as obrigações. Não se trata, como pretende fazer crer, em expansão ilegítima da jurisdição brasileira sobre a soberania de outros países.*

*Atente-se que em nenhum momento foi dada ordem que interferisse na soberania de qualquer Estado, cujo respeito, obviamente, deve existir. O que deve se ter em apreço é que para a internet não há fronteiras perfeitamente delimitadas. Trata-se de um fenômeno digital extremamente amplo e de difícil controle.*

*O ordem judicial, no feito, foi exarada para que a ré, estabelecida no Brasil, elimine todos os conteúdos impróprios envolvendo o autor. A internet não tem nacionalidade, não tem território. Ela é simplesmente a internet ou rede mundial de computadores e dela devem ser removidos todos os conteúdos impróprios apontados pelo autor.*

*Acerca da competência internacional do juiz, ensinam MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO: Quanto à questão da competência internacional do juiz brasileiro, é importante reconsiderar alternativas viáveis para a dedução de uma pluralidade de critérios de conexão possivelmente identificados nos litígios cibernéticos. Em geral são eles atinentes à competência concorrente do juiz brasileiro e poderiam ser subsumidos nas hipóteses artigo 12 da LICC e artigo 88 do CPC: o local em que os*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*prejuízos são sentidos com maior intensidade pelo titular dos direitos violados; local do primeiro acesso realizado para registro do perfil no site e sucessivos logs de acesso pelo usuário; domicílio do titular dos direitos violados; local a partir do qual o ato de armazenamento (upload) das informações pessoais, incluindo fotografias, foi concretizado; local de acesso ao (ou de sistemáticos contatos com) o conteúdo da página ofensiva criada; sede da empresa provedora de serviços da internet, de suas agências, filiais e sucursais. A combinação de tais critérios pode ajudar consideravelmente a definição do juiz competente para apreciar os casos de internet com conexão internacional, em particular quando uma das partes litigantes, como a empresa provedora de serviços de relacionamento social, mantiver seus servidores localizados em outros Estados, mas possuir atividades operacionais relevantes (econômicas e comerciais) no território nacional. (Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in Direito && Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 487, grifei).*

*A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevê expressamente em seu artigo 11 que: "Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. (...)"*

*Em situação análoga a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal de Justiça decidiram:*

...

*Ante o exposto, concedo à ré o prazo de 05 dias para a remoção completa dos conteúdos apontados pelo autor.*

*03. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a emissão dos mandados de citação, cumpra a serventia o quanto necessário junto à Central de Mandados para que estes sejam efetivamente cumpridos.*

*Int." (fls. 104/109).*

Com razão, a meu ver.

Como bem observado na r. decisão que concedeu, em parte, a tutela de urgência, houve divulgação, na plataforma Twitter, administrada pela agravante, de *“fato imputado na esfera criminal e apurado em processo sigiloso por envolver direitos à imagem, honra e privacidade de adolescente”* (fl. 158), razão pela qual, a agravante deve diligenciar para sua remoção.

E da leitura da decisão de fls. 158/159, dos autos principais, é perceptível que houve determinação judicial para remoção do conteúdo em questão, sem qualquer indicação de que deva ser limitada à plataforma de acesso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

no Brasil.

Não há como relativizar a decisão judicial, como pretende a agravante, uma vez que o ato ilícito se originou no Brasil, não havendo justificativa para alegação de falta de jurisdição para o ato.

Conforme já decidiu o C. STJ:

*“3. Em conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade responsável deve atuar de forma prudente, cautelosa e autorrestritiva, reconhecendo que a territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade entre a medida e o fim almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais. 4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil. Precedente. 5. É um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades. 6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro.” (REsp. nº 1.776.418/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, j. 3/11/20)(g.n.).*

Portanto, a agravante é a responsável perante a legislação brasileira pelos atos ilícitos praticados no Brasil, através da plataforma





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Twitter”, não havendo justificativa para o descumprimento da determinação judicial de integral remoção do conteúdo indicado pelo agravado. O ato ilegal tem origem no Brasil e pode ter sido “replicado” com IP’s de outros países, diante da possibilidade de uso de VPN’s, que “forjam” IP’s falsos de estados estrangeiros.

Ainda que a base de dados da plataforma “Twitter” esteja sob administração de pessoa jurídica localizada em outro país, não há como afastar o respeito à legislação brasileira, conforme determina o artigo 11, §2º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), *verbis*:

*“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.*

...

*§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”*

Nesse sentido, já decidi esta Corte de Justiça, em mais de uma oportunidade:

***“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela antecipada - Decisão recorrida que, ao ampliar tutela provisória de urgência, determinou a remoção global***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*do conteúdo na rede social administrada pela ré -  
Inconformismo - Descabimento - Ausência de ofensa  
aos princípios da soberania e territorialidade -  
Postagem hospedada em site existente dentro do  
território nacional - Natureza ilícita do conteúdo que  
não justifica a continuidade de acesso por  
estrangeiros - Possibilidade, ademais, deste ser  
realizado por nacionais que emulam acesso no  
Brasil, como se fossem oriundos de fora dele -  
Exegese dos art.6º, 11 e 21, da Lei 12.965/14 -  
Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento nº  
2129648-38.2019.8.26.0000, Rel. Des. Galdino Toledo  
Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j.  
10/12/19)(g.n.).*

*“TUTELA ANTECIPADA – Ação de obrigação de  
fazer – Decisão que, em reforço de ordem anterior,  
determinou a completa remoção de URLs na  
aplicação Blogspot, de forma a impossibilitar seu  
acesso na rede mundial de computadores –  
Inconformismo da corre Google Brasil, que afirma já  
ter cumprido a determinação judicial ao tornar  
indisponível o conteúdo a usuários com conexões  
originárias do Brasil – Não acolhimento –  
Determinação do juízo que foi de exclusão dos dados  
de sua plataforma, estando os respectivos endereços  
eletrônicos perfeitamente identificados – Inadmissível  
que a corre agravante, não tendo logrado obter  
reforma da ordem original de exclusão, relativize,  
por iniciativa própria, o comando jurisdicional –*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Impossibilidade de se invocar limites territoriais para se furtao ao cumprimento de ordem de remoção de conteúdo, sob pena de atentado à efetividade do processo – Inexistência de violação a soberania de estados estrangeiros – Recorrente que se submete à legislação e à jurisdição nacionais, ainda que sua base de dados esteja sob administração da matriz estrangeira (Google Inc.) – Art. 11, § 2º, do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº. 12.965/2014 – Decisão monocrática mantida – Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 2126876-34.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/9/21)(g.n.).*

*“Recurso de apelação cível. Obrigação de fazer c.c. preceito cominatório. Remoção de conteúdo digital ilícito. Marco Civil da Internet. Sentença que julgou parcialmente o pedido a fim de que fossem excluídos os conteúdos digitais objeto do litígio, realçando que, em respeito ao princípio da territorialidade a ordem de indisponibilização não atingiria os acessos provenientes de conexões estrangeiras. 1. Inconformismo da requerida. Descabimento. 1.1. Desnecessidade de que os conteúdos reputados ilícitos sejam individualmente analisados para que sejam cumpridos os requisitos do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, pois estão vinculados ao mesmo fato e reproduzem informações ofensivas e mentirosas semelhantes a respeito do autor, de natureza difamatória. 1.2. Escorreita a ordem de não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*comunicação dos usuários, à vista da necessidade de preservação das provas do ilícito. 1.3. Necessidade de manutenção do segredo de justiça imposto à presente demanda. Preservação da honra e da imagem do autor, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. 2. Inconformismo do autor. Cabimento. 2.1 Ausência de ofensa aos princípios da soberania e territorialidade. Natureza ilícita do conteúdo, atos que ocorreram em território nacional, sendo a vítima brasileira, havendo, portanto, pertinência da jurisdição nacional. Aplicabilidade da lei brasileira em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional. Inteligência dos arts. 11 e 21, da Lei 12.965/14. 2.2. Mera indisponibilização local dos conteúdos pela requerida T., permite que continuem disponíveis e acessíveis para os usuários da internet, estando ou não em território nacional, através de acessos por endereços de IP fora do Brasil, que contornam o bloqueio e acessam os perfis no território brasileiro, como se estivessem no exterior, daí que não foi dada efetividade à determinação judicial. Remoção integral (global) do conteúdo ilícito sub judice que se impõe. 2.3. Cabimento da fixação dos ônus sucumbenciais, não obstante a presença de "procedimento necessário" previsto no Marco Civil da Internet, ante a presença de recusa injustificada por parte das apeladas. Recurso do autor provido e desprovido o da requerida" (Apelação Cível nº*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*1100529-74.2018.8.26.0100, Rel. Des. Piva  
Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j.  
9/11/21)(g.n.).*

Correta, assim, a decisão ora agravada, a não merecer  
reparos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
recurso, nos termos da fundamentação.

**MÁRCIO BOSCARO**  
Relator